

A IMPORTÂNCIA DA NÃO RENÚNCIA ÀS CONDIÇÕES INICIAIS DO ANPP: COMPROMISSO COM OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E MORALIDADE

CARLOS SAMUEL BORGES CUNHA

PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GUSTAVO BIANCHETTI LIMA GAMA

PÓS-GRADUANDO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

RESUMO: Os princípios da boa-fé e da moralidade no contexto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) reforçam o compromisso do Ministério Público (MP) com a prevenção e a reprovação do crime, conforme artigo 28-A do Código de Processo Penal. A flexibilidade ética e a credibilidade do MP nas negociações pode ser uma ferramenta valiosa para a efetividade da não renúncia de forma inadequada às condições iniciais estipuladas no ANPP para garantir a integridade do acordo e a confiança da sociedade no sistema de justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Acordo de Não Persecução Penal. Boa-fé. Moralidade. Ministério Público.

1. INTRODUÇÃO: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, DESAFIOS ÉTICOS E EFICÁCIA

O Ministério Público desempenha papel fundamental na estipulação das condições que regerão o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), pois abrir mão inadequadamente das condições inicialmente propostas comprometeria os princípios da boa-fé e da moralidade, além de minar a eficácia e a credibilidade do próprio ANPP.

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é um instrumento jurídico de caráter extrajudicial. Introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, esse acordo é celebrado entre o Ministério Público, o agente envolvido em um crime e seu advogado ou defensor público durante a fase de investigação criminal.

No ANPP, o investigado confessa de maneira

formal e circunstanciada a prática do delito e concorda em cumprir certas condições estipuladas pelo *Parquet*. Em contrapartida, o Ministério Público se compromete a arquivar o caso, desde que todas as condições acordadas se cumpram integralmente.

É essencial que o acordo atenda aos requisitos subjetivos e objetivos estabelecidos no artigo 28-A do CPP, dentre eles a existência de justa causa para iniciar uma ação penal, a confissão do investigado, a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça com pena mínima inferior a quatro anos, além de considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

Ao investigado no âmbito do ANPP são delineadas pelo Código de Processo Penal, de forma cumulativa ou alternada, as seguintes condições: a obrigação de reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; renunciar voluntariamente a bens e a direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução.

É importante ressaltar que o Código de Processo Penal também concede ao Ministério Público a prerrogativa de estabelecer condições específicas a serem cumpridas pelo investigado por um prazo determinado. No entanto, essa disposição encontra limites na necessidade de que tais condições sejam proporcionais e compatíveis com a natureza da infração penal imputada.

O ANPP representa uma alternativa ao processo penal tradicional de promover a celeridade e a eficiência na resposta à criminalidade, desde que observados rigorosamente seus requisitos e princípios legais. Os limites de renúncia às condições iniciais propostas no ANPP enfatizam o compromisso do Ministério Público

com os princípios da boa-fé e da moralidade, bem como a manutenção da eficácia e credibilidade do próprio acordo.

2. A MORALIDADE E A BOA-FÉ COMO PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Baseado nas premissas de que o Direito Administrativo brasileiro está moldado pela Constituição Federal de 1988 com dimensão axiológica específica, e que a ação administrativa está intrinsecamente vinculada aos princípios e às regras constitucionais, é essencial analisar como a moralidade e a boa-fé se encaixam no contexto do Ministério Público e quais são suas implicações no ANPP.

Os princípios são diretrizes que permeiam e fundamentam o sistema legal como bases para normas jurídicas e, em alguns casos, normas-princípios incorporadas positivamente com a função de orientar o legislador na criação de leis e na interpretação precisa do ordenamento jurídico.

O Direito Administrativo brasileiro é permeado por princípios explícitos como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, além de princípios implícitos que estão alinhados com o regime democrático, entre os quais a boa-fé e a segurança das relações jurídicas.

A moralidade e a boa-fé como princípios de aplicação no Ministério Público trazem a ética para o âmbito ministerial, introduzindo o papel de fiscal da justiça e defensor dos direitos indisponíveis, o que exige do MP atuação de acordo com os princípios éticos públicos e, especialmente, com um grau mínimo de previsibilidade. Portanto, moralidade e boa-fé em conjunto, embora possuam conteúdos distintos, compartilham fundamentos e efeitos jurídicos próximos.

A aplicação dos princípios da moralidade e da boa-fé transcende o universo do Direito Administrativo para se projetar com significativa relevância no âmbito penal. Esta dualidade, que reflete não apenas a natureza multifacetada do Ministério Público, mas também a interconexão administrativa e judicial, zela pela observância dos princípios éticos ao contribuir diretamente para a integridade do ordenamento jurídico. Essa perspectiva consolida o compromisso deste órgão de Estado com a promoção da justiça e a defesa incansável dos valores fundamentais que permeiam tanto o Direito Administrativo quanto o Direito Criminal.

A observância de padrões éticos elevados para a promoção do bem comum alinha-se ao princípio da moralidade, considerado um dos pilares fundamentais da atuação dos agentes públicos para a prevenção e a reprovação do crime.

Como a boa-fé orienta as ações do promotor de Justiça na qualidade de agente público, exigindo honradez, transparência e justiça em todas as atividades, este princípio pode ser visto tanto em sentido subjetivo, relacionado ao estado de consciência e intenção individual das partes em cumprir as obrigações legais, quanto em sentido objetivo, representando um modelo de conduta social que enfatiza honestidade, lealdade e probidade. No contexto do ANPP, a boa-fé requer que o Ministério Público aja de forma íntegra ao estipular as condições iniciais, evitando renunciar a elas de maneira inadequada.

3. COMPROMISSO COM A PREVENÇÃO E A REPROVAÇÃO DO CRIME

Ao estipular as condições iniciais do ANPP, o Ministério Público deve fazê-lo com o compromisso inequívoco de prevenir novos crimes e reprovar a conduta criminosa. Essas condições não apenas precisam refletir uma abordagem justa e equitativa, mas também devem ser criteriosamente suficientes para atingir esses objetivos primordiais.

O Ministério Público, como guardião da ordem jurídica e defensor dos interesses sociais, desempenha um papel crucial na busca incessante pela prevenção de práticas delituosas e na reprovação de atos criminosos no contexto do Acordo de Não Persecução Penal, mas também na implementação de medidas que contribuam efetivamente para a prevenção do crime.

Ao formular as condições do ANPP, o Ministério Público não apenas busca a justiça no caso específico, mas também aspira a uma prevenção que impeça a recorrência de condutas criminosas sem abrir mão da reprovação necessária. A ênfase à prevenção e à reprovação efetiva reforça o compromisso de se construir uma sociedade mais segura, justa e alinhada aos princípios éticos que regem a atuação da Instituição no cenário jurídico brasileiro.

4. CREDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PRÓPRIO ANPP

A credibilidade do Ministério Público não é apenas um pilar fundamental para o eficaz funcionamento do sistema de justiça. É a pedra angular na relação entre a Instituição e a sociedade nos procedimentos administrativos e processuais. A boa-fé, como contraponto à má-fé, representa o comportamento íntegro do agente público perante a sociedade.

Nesse aspecto, a lealdade constitui a dimensão intrínseca do princípio da moralidade administrativa, e, por extensão, do Ministério Público. Ela incorpora valores éticos de confiança mútua entre a instituição e a sociedade no Acordo de Não Persecução Penal. É por meio da prática consistente da boa-fé e da lealdade que se asseguram ações que estejam em harmonia com os interesses públicos e com a busca incansável por justiça.

Por conseguinte, a abertura excessiva para renúncia às condições iniciais propostas no ANPP, que é uma ferramenta valiosa a se usar com integridade, pode prejudicar a credibilidade do Ministério Público perante a sociedade, minando a confiança nas ações do órgão. A manutenção das condições iniciais é fundamental para garantir que o acordo permaneça como um instrumento eficaz no sistema de justiça.

4.1. NÃO ABERTURA PARA NEGOCIAÇÕES INADEQUADAS

Renunciar às condições iniciais propostas de forma inadequada pode abrir espaço para negociações que comprometam a eficácia do ANPP, uma vez que o Ministério Público não deve negociar aspectos que são essenciais à prevenção e à reprovação do crime.

Ao estipular as condições que evitem comprometer a efetividade do ANPP, o Ministério Público deve identificar e preservar elementos que garantam não apenas a justiça no caso específico, mas também contribuam para a prevenção de práticas delituosas e a adequada reprovação da conduta criminosa.

Como a responsabilidade do Ministério Público vai além do contexto do ANPP, estendendo-se à busca incessante pela prevenção de práticas delituosas e à reprovação efetiva de atos criminosos, qualquer concessão que comprometa esses objetivos contradiz o papel essencial da Instituição na sociedade.

Em síntese, a não abertura para negociações inadequadas é essencial para preservar a credibilidade e o compromisso firme com princípios éticos do Ministério Público e manter a integridade do sistema de justiça, garantindo que o ANPP cumpra sua função de maneira justa, equitativa e em conformidade com os valores que norteiam a Instituição.

4.2. NEGOCIAÇÕES NECESSÁRIAS

No contexto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), é crucial compreender que a ênfase na não renúncia inadequada às condições iniciais propostas não implica a proibição total de negociações. Pelo contrário, o Ministério Público, ao oferecer o ANPP, almeja a efetiva implementação do acordo, para o qual a negociação entre as partes é vista como um instrumento legítimo para alcançar uma abordagem eficaz.

O ANPP, concebido como uma alternativa ao processo penal tradicional, visa à celeridade na resposta à criminalidade, eficácia intrinsecamente ligada ao cumprimento integral das condições estipuladas nas negociações entre as partes do acordo para a busca das soluções.

Ao propor as negociações, é importante considerar que tal acordo deve estar alinhado com os objetivos primordiais do ANPP: prevenção de novos crimes e reprovação da conduta criminosa. Logo, as partes devem buscar meios que garantam não apenas a justiça no caso específico, mas também contribuam para a prevenção efetiva de práticas delituosas.

Um exemplo prático de negociação das condições estipuladas no ANPP é o de conciliar a necessidade de reparação ou restituição com a capacidade financeira do acusado, permitindo um cumprimento mais factível e realista das obrigações pactuadas.

Portanto, as negociações necessárias não devem comprometer os princípios fundamentais do ANPP, mas sim atuar como um meio para garantir sua eficácia. A flexibilidade nas negociações, quando realizadas de maneira ética e transparente, pode contribuir para a adaptação do ANPP às circunstâncias específicas de cada caso, sem comprometer sua integridade e os princípios de boa-fé e moralidade que o fundamentam. Assim, a busca por soluções negociadas se apresenta como uma ferramenta valiosa para a efetiva aplicação do ANPP, desde que estejam em consonância com os propósitos originais do acordo.

5. CONCLUSÃO

A não renúncia inadequada às condições iniciais propostas no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) como um princípio essencial para preservar a integridade, eficácia e credibilidade desse instrumento jurídico evidencia o papel crucial do Ministério Público na elaboração e na estipulação das condições do ANPP para o compromisso com os princípios da boa-fé e da moralidade.

O ANPP, como alternativa ao processo penal tradicional, visa promover a celeridade e a eficiência na resposta à criminalidade. No entanto, sua eficácia está intrinsecamente ligada à observância integral das condições pactuadas entre as partes. A não renúncia inadequada a essas condições não apenas reforça o compromisso do Ministério Público com a ética e a justiça, mas também preserva a confiança da sociedade no sistema de justiça como um todo.

A análise dos princípios da boa-fé e da moralidade no contexto do Ministério Público e do ANPP ressalta a importância de uma atuação ética e transparente, alinhada aos valores fundamentais que regem a instituição. A moralidade e a boa-fé não são apenas conceitos abstratos, mas diretrizes que orientam a conduta do promotor de Justiça para a defesa dos direitos indisponíveis. Logo, as condições estipuladas no ANPP devem ser cuidadosamente formuladas para não apenas garantir a justiça no caso específico, mas também contribuir para a construção de uma sociedade mais segura e ética.

Neste quesito, a busca incessante pela prevenção e reprovação do crime reflete o compromisso com a ordem jurídica e a defesa dos interesses sociais. A credibilidade e a manutenção da boa reputação institucional é um ativo valioso para o eficaz funcionamento do sistema de justiça, que requer a prática consistente da boa-fé e da lealdade, princípios diretamente impactados pela renúncia inadequada às condições do ANPP, porquanto a abertura excessiva para negociações que comprometam a eficácia do acordo pode minar a confiança da sociedade nas ações do Ministério Público.

Portanto, a não abertura para negociações inadequadas e a realização de negociações necessárias, pautadas nos princípios éticos, representam abordagens equilibradas para garantir a eficácia do ANPP sem comprometer seus fundamentos. A flexibilidade ética nas negociações, quando alinhada aos propósitos originais do acordo, emerge como uma ferramenta valiosa para a adaptação do ANPP às circunstâncias específicas de

cada caso.

Em última análise, a não renúncia às condições iniciais propostas no ANPP não é apenas uma formalidade legal, mas um compromisso moral e ético de o Ministério Público contribuir para a construção de um sistema de justiça confiável e eficiente. A firmeza na manutenção dessas condições assegura, pois, que o ANPP cumpra sua função de maneira justa, equitativa e em consonância com os valores que norteiam a Instituição.

6. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Brena. **O Acordo de Não Persecução Penal**. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 133–152, 2021. DOI: 10.54275/raesmpce.v13i2.193. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/193>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **A estabilidade do ato administrativo criador de direitos à luz dos princípios da moralidade, da segurança jurídica e da boa-fé**. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 10, n. 40, p. 291-313, abr./jun. 2010. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/533>. Acesso em: 18 out. 2023

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Sítio eletrônico Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL, **Decreto-Lei 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL, **Decreto-Lei 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 24 out. 2023.

BUSATO, Paulo César. **O papel do Ministério Público no futuro do Direito Penal brasileiro**. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boi_2006/SRC%2005_105.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo** / José dos Santos Carvalho Filho. - 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2020.

COSTA E FARIA, Marcelle Rodrigues da. **Acordo de Não Persecução Penal como instrumento de política criminal e de reafirmação do Sistema Acusatório**. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/data/files/FF/44/84/70/E2A9C71030F448C7860849A8/Acordo_de_ao_persecucao_penal_como_instrumento_de_politica_criminal_e_de_reafirmacao_do_sistema_acusatorio_1_.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Coleção Repercussões do Novo CPC - Processo Penal**. v. 13. Coordenadores, Antônio do Passo Cabral, Eugênio Pacelli e Rogério Schietti Cruz - Salvador: Juspodvim, 2016.

GODOY, Guilherme Augusto Souza; MACHADO, Amanda Castro; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. **A justiça restaurativa e o acordo de não persecução penal**. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/EC/23/C8/FB/22A9C71030F448C7860849A8/A%20Justica%20Restaurativa%20e%20o%20acordo%20de%20ao%20persecucao%20penal.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. Salvador: JusPodivm.

Melo, Alexei Danilo da Costa. **O princípio da boa-fé objetiva no âmbito do Direito Administrativo** / Alexei Danilo da Costa Melo; Ana Alice de Carli, orientadora. Trabalho de conclusão de graduação em Direito – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Volta Redonda, 2019.

Ministério Público do Estado de Goiás. **Manual de atuação e orientação funcional - Acordo de não persecução penal (ANPP)**, 2020. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2020/02/14/18_08_30_417_Manual_Acordo_de_N%C3%A3o_Persecu%C3%A7%C3%A3o_Penal.pdf. Acesso em: 14 out. 2023.

STF. **HC 191.646**, Santa Catarina, Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/99/74/C8/79/F2A9C71030F448C7860849A8/STF%20-%20Habeas%20Corpus%20-%20191.464.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2023.